



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### CERÂMICA ESTÂNCIA LTDA

### CNPJ 51.732.623/0001-90



**Período:** 26/04/2023

**Local:** JATAÍ/GO.

**Coord. Geográficas:** -17.564250, -51.880861

**Atividades econômicas:** fabr. de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção (CNAE 2342-7/02)



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

## Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. DOS FATOS .....	5
III. DOS ENVOLVIDOS .....	8
1) Empresa empregadora .....	9
2) Demais envolvidos (sócios de fato) .....	9
3) Responsável subsidiário (suposto locador) .....	9
4) Advogados .....	10
IV. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	10
V. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	13
VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" .....	16
1. Das infrações específicas, objeto de lavratura de autos de infração .....	17
2) Dos depoimentos dos trabalhadores .....	22
VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS .....	29
1. Do resgate dos trabalhadores .....	29
2. Das verbas rescisórias NÃO pagas pelos empregadores .....	29
3. Do Seguro-desemprego de Trabalhador Resgatado .....	30
4. Dos autos de infração lavrados .....	30
5. Da atuação das demais instituições .....	31
VIII. ORIGEM DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....	31
IX. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS .....	32
X. DAS PROVAS COLHIDAS .....	32
XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS .....	33
XII. CONCLUSÃO .....	33
XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO .....	35
XIV. ANEXOS .....	36



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

**EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)**

1.

2.

3.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

4.

5.

6.

7.

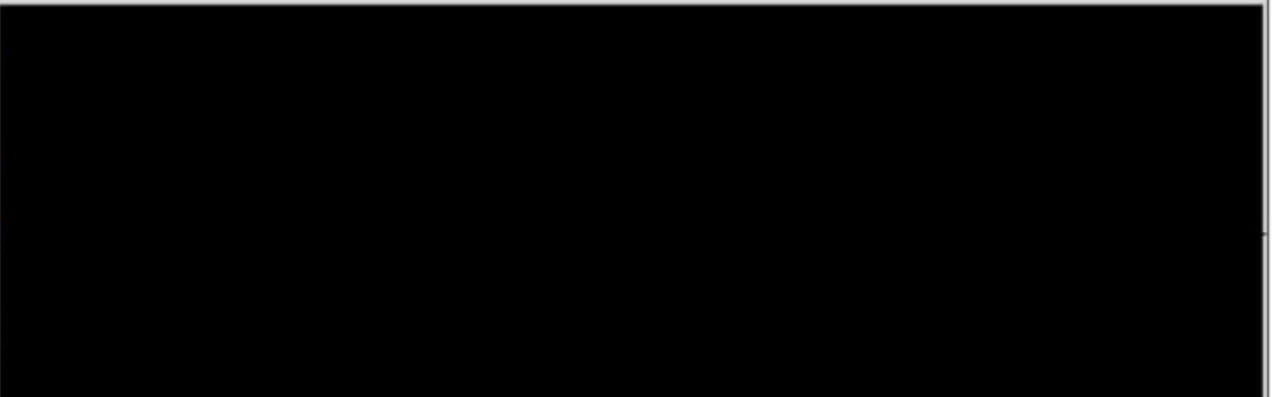
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)**

8.

9.

10.

11.







INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	20
Empregados encontrados sem registro	20
Empregados registrados durante ação fiscal	00
<b>Empregados Resgatados – total</b>	<b>19</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>01</b>
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	<b>19</b>
Valor bruto das rescisões (em reais)	<b>128.707,24 *</b>
Valor líquido recebido (em reais)	<b>128.707,24 *</b>
Valor Dano Moral Individual	<b>0,00</b>
Nº de Autos de Infração lavrados	<b>39</b>
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	<b>01</b>
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	<b>01</b>
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Não houve pagamento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

## II. DOS FATOS

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF), iniciou, em 21/08/2023, uma operação para averiguar várias denúncias, dentre elas a objeto do presente relatório. A operação no âmbito da “Operação Resgate III”, implementada concomitantemente em todos os estados da federação.

No caso em questão, a ação fiscal iniciou-se na manhã do dia 30/08/2023, num estabelecimento de uma cerâmica, situada na Rodovia BR-158, km 33, Distrito de Estância, Zona Rural de Jataí/GO, coordenadas geográficas: -17.564963, -51.881696.

A informação sobre possível existência de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo no estabelecimento em questão havia sido encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, pela Delegacia de Polícia Federal de Jataí/GO, na data de 23/07/2023 (vide cópia no Anexo A-001).

Com o objetivo de averiguar tal suspeita, nossa equipe chegou no local por volta das 8h30min do dia 30/08/2023, ocasião em que realizou inspeção completa no estabelecimento, bem como entrevistou os trabalhadores lá encontrados. Na oportunidade, identificamos que 20 (vinte) trabalhadores laboravam para os proprietários do referido estabelecimento, sendo 19 (dezenove) na área de produção e 01 (uma) como cozinheira.

Após as inspeções iniciais, a equipe de fiscalização conclui, indene de dúvidas, que aqueles trabalhadores estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, conforme será explicado no decorrer deste relatório. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de irregularidades, as quais estão evidenciadas nos autos de infração lavrados durante a presente ação fiscal.

Com efeito, durante as inspeções, a equipe de fiscalização constatou que estava diante de um cenário de total degradância, com destaque para as condições subumanas de alojamento às quais estavam sendo submetidas os trabalhadores em questão (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). A situação encontrada constituía um cenário tão intenso e grave que transcendia daquelas situações em que há apenas prática de infrações trabalhistas, passando a caracterizar como sendo submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma das modalidades da





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

prática do ilícito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Além de estarem sem registro, os trabalhadores não dispunham de condições mínimas de labor, sendo que sequer recebiam todos os equipamentos de proteção para o trabalho necessários, como protetores de audição e vestimentas de trabalho. A maioria (15 dos 20) trabalhadores da citada indústria cerâmica estava alojada no próprio estabelecimento, em casas muito velhas, localizadas próximas ao galpão de produção de tijolos, ou em barracos improvisados dentro da própria área industrial. Praticamente nenhum trabalhador possuía cama, sendo os colchões velhos e imundos eram depositados diretamente no piso ou sobre “palets” instalados sobre tijolos; os colchões eram extremamente velhos e fétidos, sendo que sequer havia roupas de cama; não havia disponibilização de armários individuais, sendo que os pertences pessoais dos alojados ficavam misturado ao lixo do local; os trabalhadores alojados junto à área industrial tinham que usar a mesma instalação sanitária da área de produção, tendo que caminhar por entre poeira e barro; também não havia locais para preparo e tomada de refeições, em completo desrespeito às normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego.

As condições de trabalho eram igualmente precárias, com inúmeras situações de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, notadamente pela exposição a transmissões de força e zonas de perigo de máquinas e equipamentos sem proteção; falta de aterramento de máquinas; instalações elétricas precárias e improvisadas, com riscos de choques; exposição ao calor e ruído intensos sem nenhuma medida preventiva atenuante dos riscos.

Após a realização das inspeções, a equipe de fiscalização conduziu os trabalhadores até à sede da Delegacia de Polícia de Jataí/GO para serem todos entrevistados e alguns prestarem depoimentos por escrito acerca das condições de trabalho e moradia às quais estavam sendo submetidos.

Posteriormente, já no final daquele dia, a equipe se reuniu, com responsáveis pela referida cerâmica e seu advogado. Pela CERAMICA ESTÂNCIA LTDA – CNPJ 51.732.623/0001-90, estavam presentes os Srs. [REDACTED]

aqueles (vide Ata no Anexo A-003). Naquela oportunidade, eles foram comunicados de que as condições dos alojamentos e de trabalho as quais os trabalhadores em questão estavam sendo





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

submetidos constituíam “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento do contrato de trabalho desses trabalhadores, por rescisão indireta, com pagamento das verbas rescisórias. Com isso, os empregadores foram notificados a providenciar a regularização dos contratos de labor dos trabalhadores resgatados, bem como realizar lhes os pagamentos das verbas rescisórias, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais direitos além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Cópia no Anexo A-006). Ainda na mesma reunião, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho foram explicadas todas as consequências decorrentes de tal configuração, bem como as melhores formas de solucioná-las, sempre tendo como foco principal o trabalhador resgatado; também foram feitas algumas acareações entre trabalhadores e empregadores acerca do tempo de serviço no estabelecimento e comunicada a imposição da interdição do referido estabelecimento. Por parte do Ministério Público do Trabalho, o Procurador [REDACTED] explicou que nesses casos há também a imposição de dano moral individual e coletivo, podendo tais valores serem negociados. Pela Polícia Federal, o Delegado [REDACTED] salientou que, embora tenha que instaurar inquérito policial para criminalmente apurar os fatos, as consequências para os envolvidos podem ser atenuadas nos casos em que há colaboração dos envolvidos no sentido de corrigir as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização.

Em resposta, o Sr. [REDACTED] solicitaram prazo até às 15h do dia seguinte, 31/08/2023, para consultar advogado e dar uma resposta sobre a aceitação ou não do cumprimento das solicitações da equipe de fiscalização.

Então, conforme agendado, às 15 horas do dia 31/08/2023, compareceram à presença da equipe o Sr. [REDACTED] acompanhados do Advogado [REDACTED]. Na ocasião, foram corrigidas algumas inconsistências da planilha de cálculos e, após várias ponderações, foi proposta pelo Procurador do Trabalho o pagamento aos trabalhadores resgatados em 03 (três) parcelas mensais, sendo na primeira e segunda as verbas rescisórias e a terceira o dano moral individual. Em resposta, o Sr. [REDACTED] disse que precisava consultar o dono do imóvel, Sr. [REDACTED] para saberem se poderiam suspender provisoriamente o pagamento do aluguel do imóvel e fazer tal compromisso. Com isso, não fizeram qualquer proposta e nem assumiram nenhum compromisso.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

No dia seguinte, 01/09/2023, nossa equipe de fiscalização realizou outra reunião com os envolvidos, desta vez também com a presença do Sr. [REDACTED] locador do estabelecimento. Novamente foram feitas algumas ponderações, mas sem nenhum avanço. Então, o Procurador do Trabalho reforçou a proposta feita no da anterior, indagando aos envolvidos, Sr. [REDACTED] advogado, se tinham alguma contraproposta para solucionar a questão do pagamento dos trabalhadores. Todavia, os responsáveis nada propuseram, sob a alegação de que não poderiam assumir compromissos financeiros devido à incerteza da atividade econômica que desenvolviam.

Quanto aos trabalhadores, todos os 19 (dezenove) resgatados foram cadastrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no sistema seguro-desemprego de trabalhador resgatado, o que lhes garantirá o auferimento de tal benefício, correspondente a 03 parcelas de 01 salário-mínimo cada. Aqueles que estavam alojados no interior da cerâmica foram levados para duas casas no Povoado de Estância, sendo que a maioria manifestou a intenção de continuar no local, aguardando o retorno das atividades para voltarem a trabalhar na empresa.

### III. DOS ENVOLVIDOS

A cerâmica de produção de tijolos de barro para uso na construção civil, objeto da presente ação fiscal, funciona no local há vários anos, inclusive alguns dos atuais trabalhadores laboram no citado estabelecimento há mais de 06 (seis) anos, sempre na informalidade.

Atualmente, o imóvel pertence ao Sr. [REDACTED] o qual teria supostamente alugado o prédio industrial para o [REDACTED] por meio de um “contrato de locação comercial” que sequer indica o valor do suposto aluguel. Referida locação começou a vigor em 01/01/2023, com duração de 60 (sessenta) meses (vide cópia no Anexo A-004). No entanto, embora o contrato de locação do referido estabelecimento industrial tenha se iniciado em janeiro de 2023, os atuais empreendedores afirmaram que iniciaram as atividades de produção de tijolos em 01/05/2023.

Antes disso, quem exercia a atividade de produção de tijolos no local era o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (hoje empregado da Cerâmica Estância) em parceria com o Sr. [REDACTED] por meio da empresa “CERAMICA PROGRESSO LTDA – CNPJ 17.542.179/0001-01”.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Atualmente, foi constituída a pessoa jurídica denominada “CERAMICA ESTANCIA LTDA – CNPJ 51.732.623/0001-90, tendo como único sócio o Sr. [REDACTED]. No entanto, na prática existe uma sociedade familiar formada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] Tanto que todos eles se encontravam no referido estabelecimento no dia da inspeção inicial e participaram das reuniões com a equipe de fiscalização. Além disso, embora a empresa “Cerâmica Estância Ltda” tenha como único sócio o Sr. [REDACTED] o contrato de locação do prédio industrial, incluindo os maquinários, foi firmado tendo como locatário o Sr. [REDACTED]. No mais, em entrevistas com os trabalhadores, a maioria informou que os patrões eram o Sr. [REDACTED]. Desta forma, havia uma confusão administrativa e patrimonial, de forma que todos são, de fato, responsáveis pelo empreendimento.

O Sr. [REDACTED] e seus filhos vieram de Panorama/SP, onde já desenvolviam atividades de cerâmicas, sendo que, inclusive, trouxeram alguns trabalhadores desse município para Jataí/GO.

Dados dos envolvidos:

### 1) Empresa empregadora

- a) Razão social: CERAMICA ESTANCIA LTDA
- b) CNPJ: 51.732.623/0001-90
- c) Endereço: Rodovia BR-158, km 33, Distrito de Estância, Zona Rural de Jataí/GO, coordenadas geográficas: -17.564963, -51.881696
- d) Endereço de correspondência: [REDACTED]

### 2) Demais envolvidos (sócios de fato)

[REDACTED]

### 3) Responsável subsidiário (suposto locador)

- a) [REDACTED]
- Obs.: proprietário da indústria cerâmica que afirma ter locado o imóvel para o Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

#### 4) Advogados

##### a) Advogado dos empregadores

### IV. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

“Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.”

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como “trabalho em condições degradantes”, entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

A configuração do “trabalho análogo à condição de escravo” se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

**“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.” (...)** (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

## V. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto “submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo”, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar “trabalho em condição análoga à de escravo”.

Vejam os:

“Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

“[...]”

**2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:**

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

**2.18** pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

**2.19** retenção parcial ou total do salário;

**2.20** pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

**2.21** serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

**2.22** estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

**2.23** agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

## **VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 19 (dezenove) operários estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e arts. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021. As condições degradantes de trabalho foram constatadas tanto nos locais de labor, quanto nos alojamentos disponibilizados aos resgatados.

Como já acima informado, trata-se de uma fábrica de produtos cerâmicos para uso na construção civil (tijolos furados), fazendo uso da mão de obra de 20 (vinte) trabalhadores, 19 na área de produção e 01 cozinheira, sendo que praticamente todos eles vieram de outros estados da federação, notadamente Bahia, São Paulo e Maranhão e Rio Grande do Norte.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Como já salientado, os trabalhadores não dispunham de condições mínimas de labor, sendo que sequer recebiam todos os equipamentos de proteção para o trabalho necessários, como protetores de audição e vestimentas de trabalho. A maioria (15 dos 20) trabalhadores da citada indústria cerâmica estava alojada no próprio estabelecimento, em casas muito velhas, localizadas próximas ao galpão de produção de tijolos, ou em barracos improvisados dentro da própria área industrial. Praticamente nenhum trabalhador possuía cama, sendo os colchões velhos e imundos eram depositados diretamente no piso ou sobre paletes instalados sobre tijolos; os colchões eram extremamente velhos e fétidos, sendo que sequer havia roupas de cama; não havia disponibilização de armários individuais, sendo que os pertences pessoais dos alojados ficavam misturado ao lixo do local; os trabalhadores alojados junto à área industrial tinham que usar a mesma instalação sanitária da área de produção, tendo que caminhar por entre poeira e barro; também não havia locais para preparo e tomada de refeições, em completo desrespeito às normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego.

As condições de trabalho eram igualmente precárias, com inúmeras situações de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, notadamente pela exposição a transmissões de força e zonas de perigo de máquinas e equipamentos sem proteção; falta de aterramento de máquinas; instalações elétricas precárias e improvisadas, com riscos de choques; exposição ao calor e ruído intensos sem nenhuma medida preventiva atenuante dos riscos.

Agravando ainda mais o cenário degradante acima relatado, todos os 19 (dezenove) operários estavam sem registro, na completa informalidade. Conseqüentemente, não lhes eram ou seriam pagas pelas horas extraordinárias trabalhadas, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não havia recolhimento de FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo previdenciário em eventual caso de enfermidades, como doenças e acidentes.

### **1. Das infrações específicas, objeto de lavratura de autos de infração**

Como já alhures afirmado, o trabalho em condições degradantes consiste num conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como um objeto, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

No caso concreto em questão, as infrações constatadas que, em conjunto, configuraram “condição análoga à de escravo”, além de infrações à legislação trabalhista, subsomem-se também nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n. 02/2021), conforme será logo mais explicado. Vejamos as principais infrações constatadas, salientando que descrições de cada uma delas encontram-se nos autos de infração correspondentes:

Id	Núm. do Auto de Infração	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.612.893-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.612.887-3	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.614.043-1	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
4	22.614.044-0	124283-0	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
5	22.614.045-8	312476-2	Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos da NR 12, para a prevenção de acidentes e doenças.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
6	22.614.046-6	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
7	22.614.048-2	312377-4	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

			força que possuam inércia.	
8	22.614.049-1	109202-2	Deixar de adotar medidas de prevenção para que a exposição ocupacional ao calor não cause efeitos adversos à saúde do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1 do Anexo III da NR-9, com redação da Portaria MTP nº 426/2021.
9	22.614.050-4	312322-7	Deixar de projetar e/ou manter os circuitos elétricos de comando e potência de máquinas e equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros acidentes, conforme previsto nas normas técnicas oficiais e, na falta dessas, nas normas internacionais aplicáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
10	22.614.051-2	312323-5	Deixar de aterrar, ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou outras partes condutoras de máquinas e equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.2 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
11	22.614.052-1	312325-1	Manter condutores de alimentação elétrica de máquinas e equipamentos que não adotem os requisitos mínimos de segurança estabelecidos no item 12.3.4 da NR-12.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
12	22.614.053-9	312326-0	Deixar de dotar quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos de porta de acesso, ou deixar de manter a porta de acesso permanentemente fechada, exceto nas situações previstas na NR-12.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
13	22.614.054-7	312327-8	Manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos sem sinalização quanto ao perigo de choque elétrico e/ou restrição de acesso por pessoas não autorizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
14	22.614.055-5	312328-6	Deixar de manter quadros ou painéis de comando e potência de máquinas e equipamentos em bom estado de conservação, e/ou limpos e/ou livres de objetos e/ou ferramentas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
15	22.614.056-3	312329-4	Manter quadros ou painéis de comandos de máquinas e equipamentos sem proteção e/ou identificação dos circuitos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
16	22.614.057-1	312421-5	Utilizar transportador contínuo acessível aos trabalhadores sem dispositivo de parada de emergência ao longo de sua extensão e/ou cujo dispositivo de parada de emergência não possa ser acionado em todas as posições de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.7 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
17	22.614.058-0	312412-6	Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
18	22.614.059-8	312309-0	Deixar de adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.7 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
19	22.614.060-1	213557-4	Deixar de realizar inspeção de segurança periódica	Art. 157, inciso I, da CLT,





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

			em vaso de pressão, ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos no subitem 13.5.4.5 da NR-13, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames externo e interno.	de/c/c subitem 13.5.4.5, da NR-13, com redação da Portaria MTP nº 1.846/2022.
20	22.614.061-0	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
21	22.614.062-8	124290-3	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
22	22.614.063-6	124277-6	Manter alojamento cujo piso não seja impermeável e lavável.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
23	22.614.064-4	124291-1	Deixar de proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
24	22.614.065-2	124273-3	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
25	22.614.067-9	124254-7	Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
26	22.614.068-7	124280-6	Permitir a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
27	22.614.069-5	124257-1	Disponibilizar lavatório desprovido de material ou dispositivo para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos, e/ou permitir o uso de toalhas coletivas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
28	22.614.070-9	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
29	22.614.071-7	124276-8	Deixar de dotar o alojamento de local e infraestrutura para lavagem e secagem de roupas pessoais dos alojados, e deixar de fornecer serviço de lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

30	22.614.072-5	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
31	22.614.073-3	124285-7	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
32	22.614.074-1	107101-7	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
33	22.614.075-0	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
34	22.614.076-8	101051-4	Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
35	22.614.077-6	101058-1	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
36	22.614.078-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
37	22.614.079-2	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
38	22.614.080-6	000042-6	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
39	22.614.081-4	000371-9	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado.	Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

## 2) Dos depoimentos dos trabalhadores

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelos trabalhadores durante as entrevistas e declarações por escrito. Vejamos alguns desses depoimentos, onde os trabalhadores relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas:

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (original no Anexo A-005):

“Que foi admitido em 05/2019 na Cerâmica Hebreus na função de forneiro; Que foi contratado pelo senhor conhecido como “Misso”, [REDACTED] um dos gerenciadore s da Cerâmica; Que conheceu Sr. [REDACTED] que convidou para trabalhar na Cerâmica Hebreus; **Que nunca foi feito seu registro em carteira de trabalho – CTPS; Que a partir de abril de 2023 Sr. Ênio assumiu os trabalhos na cerâmica como arrendatário e que continuou trabalhando normalmente;** Que recebeu do Sr. [REDACTED] a quantia de oito mil reais em abril de 2023 como acerto trabalhista do período trabalhado; Que seis dias por semana segunda a sexta das 7h às 11h e das 12:30 às 16:30, como uma folga semanal; Que recebe como salário R\$ 4000,00 por mês; Que recebeu luvas e botinas como equipamentos de proteção individual; Que a cerâmica tem um bebedouro de água filtrada, mas não está gelando a água; Que não são fornecidos copos individuais nem descartáveis para uso; Que o local de trabalho tem banheiro, mas não tem pia instalada; **Que o banheiro tem chuveiro; não é fornecido sabão e papel para enxugo das mãos; Que há apenas esse banheiro para o uso de todos os empregados durante o expediente e o mesmo é utilizado por quem está alojado; que O sanitário que há no local hoje foi construído há cerca de dois meses atrás; Que antes, tinham que atravessar a rodovia para usar o banheiro de um restaurante próximo, ou “usar o mato” como banheiro;** Que está alojado em uma casa próxima junto com sua família; Que o próprio empregado comprou um armário para guarda de suas roupas e outros pertences, não fornecida pelo empregador; Que o empregador fornece somente o almoço, demais refeições são por conta do empregado; Que não existe no local qualquer lugar com mesa ou cadeiras para realização das refeições; Que faz as refeições no meio da cerâmica; Que nunca recebeu qualquer treinamento de segurança no trabalho para realização de suas atividades; Que não existe vestiário disponibilizado aos trabalhadores.”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

005):

“Que foi admitido em 23/10/2022 na Cerâmica Hebreus na função de queimador (forno);  
Que foi contratado pelo senhor conhecido como [REDACTED]  
dos gerenciadores da Cerâmica; Que à época, o proprietário da cerâmica, Sr. [REDACTED]  
comandava os trabalhos na cerâmica; Que nunca foi feito seu registro em carteira de  
trabalho – CTPS; **Que a partir de abril de 2023 Sr. Ênio assumiu os trabalhos na  
cerâmica como arrendatário e que continuou trabalhando normalmente sem  
realização de acerto trabalhista;** Que anteriormente trabalhava na cidade de Montividiu-  
GO, onde conheceu o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] gerente da  
Cerâmica Hebreus; Que o Sr. [REDACTED] trouxe de carro para morar e trabalhar na cerâmica;  
Que seis dias por semana segunda a sexta das 7h às 11h e das 12:30 às 16:30, como uma  
folga semanal; Que trabalha uma semana durante o dia e na outra durante a noite, das 19h  
até 4h da manhã com uma hora de intervalo; Que recebe como salário R\$ 1500,00 por  
quinzena; Que recebeu luvas e botinas como equipamentos de proteção individual; Que a  
cerâmica tem um bebedouro de água filtrada; Que não são fornecidos copos individuais  
nem descartáveis para uso; Que o local de trabalho tem banheiro, mas não tem pia instalada;  
Que o banheiro tem chuveiro; não é fornecido sabão e papel para enxugo das mãos; Que há  
apenas esse banheiro para o uso de todos os empregados durante o expediente e o mesmo  
é utilizado por quem está alojado; **Que está alojado no local em um barracão dentro da  
área da cerâmica; Que se trata de um cômodo no qual tem fogão e botijão de gás  
dentro do alojamento, tem geladeira, tem cama de madeira com colchão, roupa de  
cama não é fornecida, é por conta do trabalhador; Que o próprio empregado comprou  
um armário para guarda de suas roupas e outros pertences, não fornecida pelo  
empregador;** Que o empregador fornece somente o almoço, demais refeições são por conta  
do empregado; Que não existe no local qualquer lugar com mesa ou cadeiras para realização  
das refeições; Que faz as refeições dentro do barracão; **Que não existe banheiro nos  
alojamentos, todos os empregados alojados (cerca de 14) utilizam o banheiro que fica  
dentro da cerâmica;** Que nunca recebeu qualquer treinamento de segurança no trabalho  
para realização de suas atividades; Que não existe vestiário disponibilizado aos  
trabalhadores.”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no  
Anexo A-005):

“[...] Que veio para Jataí/GO para trabalhar como pedreiro, por informação de um primo;  
Que chegou aqui em Jataí em dezembro de 2017; Que como o primo trabalhava na Cerâmica  
do Povoado de Estância, vou convidado por este para ir trabalhar no mesmo local; Que à



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

época foi contratado pelo Sr. [REDACTED], então responsável pela cerâmica em questão; Que trabalhou para o Sr. [REDACTED] por cerca de 04 anos; Que à época o Sr. [REDACTED] arrendava a cerâmica do Sr. [REDACTED]. Que por volta de 2020, o Sr. [REDACTED] comprou a cerâmica do Sr. [REDACTED] e assumiu a gestão da mesma; Que então passou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] em 2020, tendo feito até por volta de março de 2023, quando então a cerâmica foi alugada pelo Sr. [REDACTED] e seus filhos conhecidos por [REDACTED]. **Que nesses quase 06 anos em que trabalhou na referida cerâmica nunca foi registrado e nem teve sua CPTS anotada;** Que trabalha carregando e descarregando tijolos nos caminhões quando são vendidos; Que ganha R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais; Que o salário é pago por quinzena, pelo [REDACTED] é um dos gerentes da referida cerâmica; Que o último pagamento foi realizado no último sábado, dia 26-08-2023; **Que há cerca de 03 anos passou a morar dentro da própria cerâmica, num dos quartos do alojamento que fica no interior do próprio estabelecimento, ao lado do setor de “secagem de tijolos”;** Que mora sozinho num quarto; **Que no alojamento onde mora não foi disponibilizada nenhuma estrutura; Que dorme numa cama “ganhada” de um conhecido; Que o colchão também foi ganhado;** Que as roupas de cama foram compradas pelo próprio declarante; Que no interior de seu quarto não há fogão, mas somente geladeira; Que não tomam café da manhã, sendo que o empregador fornece somente o almoço; Que recebiam também a janta, mas esta foi cortada há cerca de 01 mês; **Que então compra alimentos junto com outro colega de trabalho alojado num quarto vizinho e preparam a comida num fogão que fica dentro do quarto dele; Que nunca foi submetido a exames médicos ocupacionais; Que recebeu somente botinas e luvas de equipamentos de proteção individual; Que não recebia vestimentas de trabalho e nem chapéus ou bonés para proteção contra o sol; Que o verdadeiro “dono” da cerâmica atualmente é o Sr. [REDACTED] e seus filhos têm pleno conhecimento das condições de alojamento do declarante, tendo já visitado o local; Que quem fiscalizava e dava ordens ao declarante era o Sr. [REDACTED] um dos gerentes do local; Que o Sr. [REDACTED] e seus filhos assumiram a cerâmica em abril de 2023, após ser arrendá-la do Sr. [REDACTED].** Que nesses quase 06 anos em que trabalhou na cerâmica em questão nunca recebeu nenhum acerto trabalhista; Que também nunca recebeu décimo terceiro e nem férias, mas tão-somente o “salário limpo”.”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“Que estava desempregado na Bahia e foi convidado por um colega para vir trabalhar na





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

Cerâmica do Povoado de Estância, em Jataí/GO; Que então veio para o local e começou a trabalhar na referida cerâmica no dia 06/12/2021, contratado pelo Sr. [REDACTED] então proprietário e responsável pela cerâmica à época; Que trabalhou para o Sr. [REDACTED] até 04/09/2022, sem registro; Que desligar do empregador, à época o Sr. [REDACTED] pagou a quantia de 05 mil reais a título de “acerto”; Que então voltou para a Bahia e ficou alguns meses; Posteriormente, veio novamente para Goiás, a convite do Sr. [REDACTED] um dos gerentes do S [REDACTED] atuais responsáveis pela Cerâmica; Que então começou a trabalhar em 12-06-2023 (doze de junho de 2023), na função de serviços gerais; Que carrega tijolos, enche fornos, carrega caminhão, [REDACTED] (retirar os tijolos da maromba); Que não está registrado e nem teve sua Carteira de Trabalho anotada; Que recebe a quantia de R\$ 1.000,00 por semana ( 4.000,00 por mês); Que o pagamento é feito aos sábados pelo Sr. [REDACTED] um dos encarregados da cerâmica; Que o salário está em dia, sendo que o último pagamento foi realizada no último sábado, dia 26-08-2023; Que desde quando iniciou a prestação de serviços na cerâmica, em junho de 2023, está alojado numa casa velha localizada nos fundos da cerâmica, juntamente com mais três trabalhadores, todos da Bahia [REDACTED] Que dorme sobre um colchão instalado sobre o piso, fornecido pelo dono da cerâmica; Que no local onde estão alojados não há locais adequados para preparo e tomada de refeições; Que não receberam roupas de cama e nem armários individuais; Que recebem o almoço do empregador e janta é preparada pelos próprios trabalhadores, em esquema de revezamento; Que na cozinha há um fogão e uma mesa improvisada com tijolos e paletes; Que no alojamento há instalações sanitárias; Que o alojamento foi disponibilizado aos trabalhadores pelo Sr. [REDACTED] têm conhecimento das condições do alojamento; Que não foi submetido a exames médicos ocupacionais; Que de equipamentos individuais de proteção para o trabalho, recebeu somente botinas e luvas; Que não recebeu e nem faz uso de protetor de audição, embora trabalhe exposto a ruído no setor de produção da cerâmica; Que não tem conhecimento de quando o Sr. [REDACTED] e seus filhos assumiram a cerâmica.”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra no Anexo A-005):

“Que Trabalhou no ano passado durante 90 dias, de 09/2022 a 12/2022, na Cerâmica Hebreus, para o Senhor [REDACTED] e voltou para a Bahia para passar o final do ano com a família. Que soube da vaga por informação de amigos. Que recebeu 3 pagamentos pelo período trabalhado, sendo 2 no valor de R\$ 2000,00 e o último no valor de R\$ 2500,00. Depois , no dia 12/05/2023, retornou e iniciou a trabalhar no mesmo local. Que veio





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

neste ano porque o Sr. [REDACTED] ligou para o depoente (por meio do telefone nº 64 [REDACTED] para o telefone da esposa do depoente [REDACTED] e afirmou que poderia vir que pagaria a passagem (BA a GO), daria almoço e janta e pagamento de R\$ 2500,00 a R\$ 3000,00 mensais; Que não recebe contracheque, apenas recebe o comprovante do pix enviado; que a passagem (Bahia a Jataí/GO) custou R\$ 600,00 e a quantia foi depositada pelo Sr. [REDACTED] na conta bancária do depoente por volta do dia 08/05/2023; Que no dia 10/05/2023 o depoente saiu do local de origem, Campo Formoso/BA, e iniciou as atividades no dia 12/05/2023. Que o dinheiro da passagem não foi descontado do trabalhador; Que veio juntamente com 2 colegas, que já foram embora [REDACTED] e não se lembra do nome do outro). Que, quando chegaram, foram apanhados na Rodoviária de Jataí por um trabalhador [REDACTED] e levados até o local de trabalho.. Que o transporte foi realizado no carro do Sr. [REDACTED]. Que, desde maio/2023, o novo dono da cerâmica é o Sr. [REDACTED]. Que sempre trabalhou na função de lanceador – retira os tijolos da maromba os leva para as banquinhas para a secar. Que trabalha de segunda a sexta das 7h às 11h e de 12h30 as 16h30 e aos sábados, até às 11h. Que o salário normal é R\$ 2500,00 e é pago por quinzena, sábados sim, sábado não. Que o pagamento é feito pelo Sr. [REDACTED]. Que também faz horas extras e recebe R\$ 10,00 por hora, além de fazer outros bicos dentro da cerâmica (por R\$ 150,00 para descarregar um caminhão de lenha; R\$200,00 para descarregar caminhão de tijolos). Que também pode fazer horas extras aos domingos; Que já trabalhou cerca de uns 3 domingos; Que o depoente prefere não trabalhar aos domingos porque fica muito cansado para trabalhar na semana; Que os bicos são feitos pagos pelos [REDACTED] ou o [REDACTED]. Que faz um mês que o jantar foi suspenso e o patrão somente está fornecendo almoço; Que a suspensão do jantar foi avisada uns 20 dias antes, mas não explicaram o motivo; Que a cozinheira, esposa do Sr. [REDACTED] preparava as refeições (almoço e jantar) na casa do Sr. [REDACTED]. Que os trabalhadores faziam suas refeições na casa do Sr. [REDACTED]. Que após a suspensão do jantar, o almoço passou a ser preparado na casa da cozinheira; Que cada trabalhador higieniza sua própria marmitta; que os produtos de higienização utilizados são adquiridos pelos trabalhadores; Que os trabalhadores revezam para retirar a refeição na casa da cozinheira; Que a situação ficou ruim porque tiram o jantar e ficou longe para retirar o almoço; o café da manhã e o jantar está por conta dos trabalhadores; Que o almoço vem em boa quantidade, mas repete muito (arroz, feijão, macarrão e carne frita ou cozida). Que reveza com o colega que divide o alojamento as compras e o trabalho do preparo das refeições (café da manhã e jantar). Que divide o quarto de alojamento com o colega [REDACTED]. Que no quarto há fogão, mas não há geladeira. Que utilizam a geladeira do colega [REDACTED]; Que as refeições são preparadas





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

e consumidas dentro do próprio quarto do alojamento. Que no alojamento não há instalações sanitárias, nem banheiro com chuveiro; que utiliza as instalações sanitárias do local de produção da cerâmica; que as instalações sanitárias não possuem pias, possuem apenas chuveiro e vaso sanitário; Que os produtos de higiene sabão, sabonete, papel higiênico, entre outros, não são fornecidos pelo empregador. Que comprou garrafa térmica para armazenar água fresca porque o empregador não fornece; que a água consumida vem do bebedouro da cerâmica; que a água não passa por tratamento; **Que não são fornecidas roupas de camas (lençóis, cobertores, travesseiros são por conta dos trabalhadores).** Que não há local para servir as refeições, que “em qualquer canto é servido”. Que não recebe EPI; que até o momento somente recebeu 2 pares de luva. Que as luvas rasgam em torno de 2 dias de uso; que o depoente ainda está utilizando a bota que trouxe da Bahia, que somente vai receber bota do empregador quando a sua bota pessoal estragar. Que nunca recebeu bota, vestimenta de trabalho, óculos, protetor auricular. Que não há materiais de primeiro socorro; **Que cortou a perna, há mais de 2 meses, sangrou muito e o depoente passou água com sal para estacar o sangue.** Que continuou trabalhando no mesmo dia. Que um colega da cerâmica deu para o depoente um merthiolate para curar o ferimento. Que o acidente ocorreu quando o depoente estava descarregando o carrinho de tijolos dentro do forno. Enquanto descarregava, o carrinho desequilibrou e bateu na perna do depoente, provocando o corte. Que atualmente o ferimento já está quase cicatrizado. Que recebe ordens diretas do [REDACTED]. Ao ser indagado sobre as principais insatisfações, o depoente respondeu que “precisam organizar os banheiros, alojamentos, não tem cama boa, não tem colchão, não tem jantar”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-005):

“QUE tem ensino médio completo; QUE já trabalhava com o dono anterior da Cerâmica, Sr [REDACTED] tendo iniciado os trabalhos em 02.04.2022 e saiu em dezembro de 2022, retornando em janeiro, quando trabalhou por 18 dias e retornou para Goiás em 12.06.2023; QUE no mês de dezembro foi feito acerto trabalhista com o depoente, tendo recebido R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE o salário no contrato anterior era de R\$ 6.000,00; QUE em janeiro como foram apenas 18 dias não houve acerto; QUE a contratação feita em 12.06.2023 já foi pelo atual empregador, tendo sido informado por colegas de trabalho da existência de vaga e que poderia vir; QUE o próprio depoente pagou a passagem no valor de R\$ 449,99 (até Goiânia) e de Goiânia a Jataí pagou mais R\$ 120,00; QUE não fez exames médicos nem quando saiu emprego do contrato anterior nem nessa nova contratação; QUE





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

trabalha das 07:00 às 11:00 horas e 12:00 às 16:30 horas; QUE a sua função é de serviços gerais; QUE o salário é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês; QUE recebe o salário toda semana no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); QUE o salário vem sendo pago em dia e não há atraso, tendo recebido na semana passada no sábado; QUE a CTPS não está anotada; QUE recebeu botina e luvas; QUE usa as luvas e a botina; QUE não tem uniforme; **QUE fica alojado na casa que fica nos eucaliptos; QUE improvisou uns tijolos e colocou o colchão; QUE na casa tem um banheiro e ficam 4 trabalhadores, o depoente mais 3; QUE o colchão foi fornecido pelo empregador;** QUE o lençol e o cobertor foi trazido de sua casa; QUE há um bebedouro onde pega água gelada para beber; QUE não é fornecido café da manhã e o próprio depoente e os colegas providenciam; QUE o almoço é fornecido pelo empregador (Enio); **QUE anteriormente havia janta, mas cortaram há pouco mais de mês;** QUE não foi falado a razão do não fornecimento da janta; QUE a partir do momento que não foi fornecida a janta os próprios trabalhadores passaram a adquirir os alimentos e preparar; QUE quem dá as ordens na frente de trabalho é o [REDACTED] **QUE o [REDACTED] é o proprietário e também comanda; QUE o [REDACTED] conhece as condições de alojamento dos trabalhadores;** QUE nunca houve pedido da CTPS para anotação”.

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra no Anexo A-005):

“QUE tem ensino médio completo; QUE já trabalhava com o dono anterior da Cerâmica, Sr. [REDACTED] tendo iniciado os trabalhos em 02.04.2022 e saiu em dezembro de 2022, retornando em janeiro, quando trabalhou por 18 dias e retornou para Goiás em 12.06.2023; QUE no mês de dezembro foi feito acerto trabalhista com o depoente, tendo recebido R\$ 6.000,00 (seis mil reais); QUE o salário no contrato anterior era de R\$ 6.000,00; QUE em janeiro como foram apenas 18 dias não houve acerto; QUE a contratação feita em 12.06.2023 já foi pelo atual empregador, tendo sido informado por colegas de trabalho da existência de vaga e que poderia vir; QUE o próprio depoente pagou a passagem no valor de R\$ 449,99 (até Goiânia) e de Goiânia a Jataí pagou mais R\$ 120,00; QUE não fez exames médicos nem quando saiu emprego do contrato anterior nem nessa nova contratação; QUE trabalha das 07:00 às 11:00 horas e 12:00 às 16:30 horas; QUE a sua função é de serviços gerais; QUE o salário é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês; QUE recebe o salário toda semana no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); QUE o salário vem sendo pago em dia e não há atraso, tendo recebido na semana passada no sábado; **QUE a CTPS não está anotada; QUE recebeu botina e luvas; QUE usa as luvas e a botina; QUE não tem uniforme; QUE fica alojado na casa que fica nos eucaliptos; QUE improvisou uns tijolos e colocou o colchão;** QUE na casa tem um banheiro e ficam 4 trabalhadores, o





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

depoente mais 3; QUE o colchão foi fornecido pelo empregador; QUE o lençol e o cobertor foi trazido de sua casa; QUE há um bebedouro onde pega água gelada para beber; QUE não é fornecido café da manhã e o próprio depoente e os colegas providenciam; QUE o almoço é fornecido pelo empregador [REDACTED]; QUE anteriormente havia janta, mas cortaram há pouco mais de mês; QUE não foi falado a razão do não fornecimento da janta; QUE a partir do momento que não foi fornecida a janta os próprios trabalhadores passaram a adquirir os alimentos e preparar; QUE quem dá as ordens na frente de trabalho é o [REDACTED] QUE [REDACTED] é o proprietário e também comanda; QUE [REDACTED] conhece as condições de alojamento dos trabalhadores; QUE nunca houve pedido da CTPS para anotação”.

Como se pôde verificar pelos depoimentos acima, várias irregularidades eram praticadas pelo envolvidos com empreendimento em questão.

## VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

### 1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela empresa empregadora CERAMICA ESTANCIA LTDA, em relação aos 19 (dezenove) trabalhadores, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021)

### 2. Das verbas rescisórias NÃO pagas pelos empregadores

Conforme já salientado, após notificado para tal, os responsáveis pela empresa, alegando falta de recursos financeiros, se recusaram a fazer o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados. Mesmo com a insistência do representante do Ministério Público do Trabalho, sequer fizeram qualquer proposta de pagamento ou parcelamento de tais verbas.

O valor devido somou o montante de 128.707,24 (cento e vinte e oito mil e setecentos e sete reais), conforme cálculos abaixo, (a planilha com os cálculos completos encontra-se no Anexo A-007), não inclusos os valores referentes aos encargos sociais (FGTS e INSS).







INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 39 (trinta e nove) autos de infração (cópias no Anexo A-009).

### 5. Da atuação das demais instituições

Além dos Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, participou da presente operação o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores e com empregador.

Também participaram da operação, cuidando das atividades de segurança e polícia judiciária, o Delegado de Polícia Federal [REDACTED] e sua equipe, da Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO (DPF/JTI/GO).

## VIII. ORIGEM DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Origem	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
9	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
10	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
11	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
12	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
13	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
14	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
15	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
16	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
17	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
18	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
19	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

## IX. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos trabalhadores resgatados, como qualificação, endereço e telefone de contato, podem ser obtidos nos Termos de depoimentos (Anexo A-005) e nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópia no Anexo A-008).

	Nome	FONE	CPF
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			

## X. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns prestaram depoimentos, por escrito, ocasião em que declararam, espontaneamente, as formas de contratação, o não pagamento de salários, o aliciamento, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-005);

b) Os responsáveis pela empresa [REDACTED] igualmente foram ouvidos em termo de audiência (cópia no Anexo A-003);

c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, bem como nos alojamento onde estavam abrigados 15 dos 19 trabalhadores resgatados, localizados no interior do estabelecimento da empresa (conforme Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002);

d) Tendo em vista que várias irregularidades constituíam grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, a empresa em questão teve todas as suas atividades paralisadas, conforme Termo de Interdição n. 4.076.463-0 (cópia no Anexo A-010).

## XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a ação fiscal, notadamente pelos depoimentos dos trabalhadores resgatados (cópias no Anexo A-005), a maioria das vítimas tinha sido contratada havia cerca de 04 (quatro) meses, sendo que alguns já trabalham continuamente no local havia quase 01 ano, a exemplo do Sr. [REDACTED] queimador, admitido em 01/10/2022.

No mais, alguns dos trabalhadores já laboravam no local havia cerca de 06 (seis) anos, sempre na informalidade, mas para empregadores anteriores. Assim, considerando somente os atuais contratos de trabalho, a situação de exploração sob análise perdurava por, no mínimo, 10 (dez) meses.

## XII. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador “**CERAMICA ESTANCIA LTDA**” demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II.

Vejamos: [...]

**2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante**

**2.1** não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

**2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

**2.5** inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

**2.6** inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

**2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

**2.8** trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

[...]

**2.12** ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

**2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

**2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

**2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

**2.16** trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

**2.17** inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em





INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS – SRT/GO

vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto dos autos de infração. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra a empresa empregadora CERAMICA ESTANCIA LTDA demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 19 (dezenove) obreiros em questão no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, especialmente na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

### **XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO**

Para conhecimento e adoção das devidas providências, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTP;
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região
- c) **PF** – Polícia Federal – Delegacia da Polícia Federal em Jataí/GO (DPF/JTI/GO) (OFÍCIO Nº 204/2023/DPF/JTI/GO).

É o relatório.

Goiânia/GO, 08 de setembro de 2023.

